



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.993 - DF (2017/0202889-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES LOPES  
RECORRIDO : SERGIO DO NASCIMENTO GIRALDES  
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO FERRARO  
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766  
XÊNIA MACHADO DE OLIVEIRA - DF033408  
RECORRIDO : LORECI ROHR  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO ALBERTO MALDONADO  
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES - DF001017  
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA - DF002787  
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168  
JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS -  
DF040358

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PLANILHA DA FAZENDA NACIONAL APONTANDO VALORES QUE DEVERIAM SER DEDUZIDOS NO SALDO DO IRPF A RESTITUIR APÓS OS AJUSTES NECESSÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DOS EMBARGADOS NO AJUSTE ANUAL. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO DO CONTRIBUINTE. REFAZIMENTO DA CONTA PELO JUÍZO A *QUO* CONSIDERANDO TODOS OS DADOS INFORMADOS NA PLANILHA OFICIAL DO FISCO, SALVO COMPROVAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL DE COMPENSAR OS VALORES INDICADOS COMO JÁ RESTITUÍDOS.

1. A controvérsia *sub examine* versa sobre a idoneidade e suficiência de planilhas apresentadas pela União para comprovar compensação ocorrida de valores já restituídos ao contribuinte por ocasião do ajuste anual da declaração de rendimentos.

2. Defende a recorrente a "**presunção *juris tantum* de veracidade das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional**" (negrito no original) (fl. 385, e-STJ).

3. O acórdão recorrido, malgrado consigne aderir "**à conclusão de que as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm *presunção juris tantum* de legitimidade e, assim, a menos que específica e comprovadamente afastada a veracidade das alegações pelo embargado, os valores apontados como já restituídos devem ser decotados do valor da execução**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do título judicial" (fl. 329, e-STJ), confirmou a sentença de primeira instância que assentou: "Entretanto, a União não comprovou, nestes autos, que o valor do Imposto de Renda recolhido indevidamente na fonte foi, efetivamente, restituído aos embargados na oportunidade do Ajuste Anual. Isto é, embora a União tenha apresentado as planilhas de fls.175-180 e 236-241, com a indicação do saldo de IRPF restituível após ajustes, as referidas planilhas não comprovam que houve a efetiva restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições dos Embargados para a PREVI, em razão do ajuste anual." (fls. 285 e 331, e-STJ) (negritei).

4. O entendimento firmado na sentença apelada e confirmado no Tribunal *a quo* contraria a orientação do STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012). De acordo com a decisão exarada pelo STJ sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, e da Resolução STJ 8/2008: "2. **Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.** 3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010".

5. Considerando que, a despeito de afirmar o contrário, o acórdão recorrido recusou às planilhas apresentadas pela União o efeito de prova dos valores indicados como já restituídos na Declaração de Ajuste Anual, procede a irresignação da recorrente formulada no Recurso Especial.

6. Não se está no presente Recurso Especial adentrando o mérito do resultado dos cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, mas apenas assegurando que na elaboração e homologação da conta não pode a instância de origem desconsiderar os valores indicados em planilha da Fazenda Pública como já restituídos, sob o pretexto de que a União não comprovou, na referida planilha, que houve a "efetiva restituição do imposto de renda retido".

7. Deve a Contadoria Judicial refazer a conta presumindo como verdadeiras as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas pela União em suas planilhas oficiais, salvo comprovação por parte do contribuinte de **"fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC."** (REsp 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012).

8. Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: **"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."** Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.993 - DF (2017/0202889-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : FRANCISCO GOMES LOPES  
**RECORRIDO** : SERGIO DO NASCIMENTO GIRALDES  
**RECORRIDO** : LUIZ ANTONIO FERRARO  
**ADVOGADOS** : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766  
XÊNIA MACHADO DE OLIVEIRA - DF033408  
**RECORRIDO** : LORECI ROHR  
**RECORRIDO** : JOSE ANTONIO ALBERTO MALDONADO  
**ADVOGADOS** : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES - DF001017  
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA - DF002787  
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168  
JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS -  
DF040358

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE POSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO VEDADA.

1. Nos termos do enunciado 394 da Súmula STJ, nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

2. As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção jûris tantum de legitimidade, e, para que os valores apontados como já restituídos sejam excluídos da execução, a veracidade das alegações deve ser comprovada. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Não logrou a apelante comprovar nenhuma irregularidade nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - elaborados a partir das planilhas juntadas pela Fazenda Nacional e pelos exequentes - que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

4. Apelação a que se nega provimento.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 372-378, e-STJ).

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 333, I e II, 334,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do CPC/1973, e 2º da Lei 9.784/1999.

Contrarrazões acostadas às fls. 398-402, e-STJ.

O Tribunal de origem negou admissibilidade ao Recurso Especial com base na Súmula 7/STJ.

Da decisão de inadmissibilidade interpôs a recorrente o Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, provido e convertido em Recurso Especial para melhor exame da matéria, sem prejuízo de análise posterior mais profunda dos requisitos recursais (fl. 440, e-STJ).

É o breve **relatório**. Passo a me manifestar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.993 - DF (2017/0202889-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

A controvérsia devolvida no presente Recurso Especial versa sobre a idoneidade e suficiência de planilhas apresentadas pela União para comprovar compensação ocorrida de valores já restituídos ao contribuinte por ocasião do ajuste anual da declaração de rendimentos.

Defende a recorrente a "**presunção *juris tantum* de veracidade das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional**" (negrito no original) (fl. 385, e-STJ).

O acórdão recorrido, malgrado consigne aderir "**à conclusão de que as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção *juris tantum* de legitimidade e, assim, a menos que específica e comprovadamente afastada a veracidade das alegações pelo embargado, os valores apontados como já restituídos devem ser decotados do valor da execução do título judicial**" (fl. 329, e-STJ), confirmou a sentença de primeira instância que assentou a seguinte conclusão (fls. 285 e 331, e-STJ) (negritei):

Entretanto, a União não comprovou, nestes autos, que o valor do Imposto de Renda recolhido indevidamente na fonte foi, efetivamente, restituído aos embargados na oportunidade do Ajuste Anual.

Isto é, embora a União tenha apresentado as planilhas de fls.175-180 e 236-241, com a indicação do saldo de IRPF restituível após ajustes, as referidas planilhas não comprovam que houve a efetiva restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições dos Embargados para a PREVI, em razão do ajuste anual.

O entendimento firmado na sentença apelada, e confirmado no Tribunal *a quo*, contraria a orientação do STJ em julgamento de recurso repetitivo, *verbis* (negritei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.**

3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010.

4. Devem os autos retornar ao Tribunal *a quo* para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

Considerando que, a despeito de afirmar o contrário, o acórdão recorrido acaba por negar às planilhas apresentadas pela União o efeito de prova dos valores indicados como já restituídos na Declaração de Ajuste Anual, procede a irrisignação da recorrente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulada no Recurso Especial.

Importante ressaltar que não se está, aqui, adentrando o mérito do resultado dos cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, mas apenas assegurando que na elaboração e homologação da conta não pode a instância de origem desconsiderar os valores indicados em planilha da Fazenda Pública como já restituídos, sob o pretexto de que a União não comprovou, na referida planilha, que houve a **"efetiva restituição do imposto de renda retido"**, a despeito de ter sido apontada no documento oficial a existência de restituição que deveria ser considerada no saldo do IRPF restituível após os ajustes.

Deve a Contadoria Judicial, dessarte, refazer a conta considerando como verdadeiras as informações prestadas pela União em suas planilhas oficiais, salvo comprovação por parte do contribuinte de **"fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC.** " (REsp 1.298.407/DF, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012).

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que refaça os cálculos controvertidos nos termos do julgamento ora prolatado.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0202889-5

**REsp 1.696.993 / DF**

Números Origem: 00012527720084013400 12527720084013400 200734000259691 200834000012625

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                    |
| RECORRIDO  | : FRANCISCO GOMES LOPES                                                                                                                                               |
| RECORRIDO  | : SERGIO DO NASCIMENTO GIRALDES                                                                                                                                       |
| RECORRIDO  | : LUIZ ANTONIO FERRARO                                                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766<br>XÊNIA MACHADO DE OLIVEIRA - DF033408                                                                                |
| RECORRIDO  | : LORECI ROHR                                                                                                                                                         |
| RECORRIDO  | : JOSE ANTONIO ALBERTO MALDONADO                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS  | : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES - DF001017<br>IVO EVANGELISTA DE ÁVILA - DF002787<br>ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168<br>JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ BARCELOS - DF040358 |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.